



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 105/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 029/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação quanto ao referido PLC nº 029/2022. Resumidamente, o PLC nº 029/2022 dispõe sobre *“a alteração dos parágrafos 1º e 3º do artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 83”* - referente ao Plano de Carreira e remuneração do magistério público municipal de Pradópolis/SP.

É breve o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS

O referido PLC é proposto pelo Chefe do Poder Executivo municipal, conforme competência que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal, de forma exclusiva, conforme previsão do seu artigo 37:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 37. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos
públicos na administração ou aumento de sua remuneração.*

Quanto a espécie normativa, acertadamente trata-se de matéria de Lei Complementar, uma vez que trata de modificar a Lei Complementar Municipal nº 83 de 2001 - Estatuto do Magistério.

III. DA MATERIALIDADE

Pretende o proponente alterar o vigente artigo 15 da Lei Complementar nº 83/2011 – alterada pela LC 283, que tem a seguinte redação:

"Art. 15. As jornadas de trabalho para os profissionais do magistério público da educação básica, que desempenham as atividades de docência, passam a ser compostas de horas de atividades regulares com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo na escola, horas de trabalho individual na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente, observando a seguinte carga horária semanal:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I: 30 (trinta) horas-aula semanais;

II – Professor de Educação Básica II – PEB II: 30 (trinta) horas-aula semanais.

§ 1º. As horas-aula previstas no "caput" terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º. Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso (recreio), por período letivo.

§ 3º. A jornada de trabalho dos docentes observará ao limite máximo de 2/3 (dois terços) da jornada para o desempenho das atividades com alunos e com paradigma, ou proporcionalidade, na seguinte "Jornada de Trabalho Docente", conforme quadro demonstrativo abaixo:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

COM ALUNOS	HTPC	HTPI	HTPL	JORNADA DE TRABALHO (Aulas 50 minutos)
	HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO NA UNIDADE ESCOLAR	HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO INDIVIDUAL NA UNIDADE ESCOLAR	HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE	
30	2	2	11	45
29	2	2	11	44
28	2	2	10	42
27	2	2	10	41
26	2	2	10	40
25	2	2	9	38
24	2	2	8	36
23	2	2	8	35
22	2	2	8	34
21	2	2	7	32
20	2	2	6	30
19	2	2	6	29
18	2	2	6	28
17	2	2	5	26
16	2	2	5	25
15	2	2	4	23
14	2	2	3	21
13	2	2	3	20
12	2	2	2	18
11	2	2	2	17
10	2	2	1	15
09	2	2	1	14
08	2	1	1	12
07	2	1	1	11
06	2	1	-	9

§ 4º. Para os fins deste artigo, a jornada de trabalho se realiza através de horas-aula para os Professores de Educação Básica – PEB II, em jornadas semanais atribuídas sempre no início do ano letivo ou conforme resolução própria, enquanto que as faltas-aula passarão a ser computadas e descontadas mensalmente, não sendo acumulativa para abono de dia de trabalho.

A nova redação propõe a alteração do §1º para a seguinte:

“§1º. As horas-aula previstas no “caput” terão duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.”





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que tal mudança impacta apenas na aferição da hora-aula, não sendo este o critério para aferição da jornada de trabalho - estipulação constante na Jornada contida no Anexo I da Lei Complementar nº 83 com suas modificações -, logo, não devendo surtir reflexos remuneratórios, matéria que pode ser apreciada mais minuciosamente pela Comissão de Finanças e Orçamento, podendo esta Comissão solicitar maiores informações, caso entenda necessário.

Neste ponto não vislumbro óbices à materialidade do PLC.

Por fim faço a ressalva em relação ao final da redação do art. 1º do PLC, quando este modifica o §3º do art. 15 da LC 83/2001. Isto pois o mesmo faz referência ao quadro demonstrativo de carga horária dos professores, limitando-o a 33 horas-aula com aluno com atribuição facultativa de carga suplementar, neste ponto a Lei 11.738/2008 trás uma limitante quanto à proporcionalidade das atividades dos professores:

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Observo que o PLC trás uma tabela contendo os limites para atribuição de horas relativas a outras atividades, possibilitando até o limite de 33 horas aulas com aluno, 2 horas com trabalho pedagógico coletivo, 2 horas com trabalho pedagógico individual e 13 horas com o trabalho pedagógico livre. Nestes termos o somatório é de 2250 minutos, ou seja, um total de 37,5 horas-relógio, ou 50 horas-aula (considerando 45 minutos como hora-aula).

Por outro lado, a fixação da jornada de trabalho dos Professores desta Rede Municipal é de 30 horas tanto para PEB - I quanto para PEB-II.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, presume-se que eventual carga excedente (de 7,5 horas-relógio - quando contrastadas na aplicabilidade da Lei aos cargos de PEB-I e PEB-II) deve ser considerada como carga suplementar. Esta categoria é prevista no artigo 19 da Lei Complementar 83:

“Os docentes sujeitos às jornadas previstas no art. 15, que não estejam em acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública, poderão ser convocados em regime suplementar de trabalho, na forma prevista no §2º do art. 57 desta Lei Complementar”.

O referido artigo dispõe que:

“Cabe à Prefeitura Municipal de Pradópolis remunerar os professores titulares de cargos estaduais, afastados junto às escolas da rede municipal de ensino, mediante convocação em regime suplementar, proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho, observado o disposto no art. 19 desta Lei Complementar.”

A previsão sobre carga suplementar encontra-se atualmente defasada, eis que o citado artigo foi criado ainda à época em que houve a municipalização do ensino fundamental, portanto a previsão aplicava-se, estritamente, aos professores que faziam parte da rede pública estadual.

Logo, a atribuição de carga suplementar para ser aplicada aos atuais ocupantes de cargos municipais com fixação de jornada (no caso PEB-I e PEB-II) podem eventualmente ultrapassar a mesma, resultando na possibilidade de que estas sejam configuradas horas-extras, com o pagamento adicional de 50%. Neste sentido observo que já há julgado do



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TRT 15 quanto à matéria neste municipalidade, vejamos:

3^a TURMA - 6^a CÂMARA

RO - RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO N^º 0010295-58.2018.5.15.0120

RECORRENTES: MUNICIPIO DE PRADOPOLIS E TEREZINHA APARECIDA GARCIA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 2^a VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

SENTENCIANTE: VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O MM. Juízo a quo indeferiu o pleito de diferenças de horas extras nos seguintes termos: "analisando as fichas financeiras apresentadas pelo reclamado (ID's n^ºs f030bf5 e seguintes), denota-se a existência de pagamento de carga suplementar em todos os períodos pleiteados pela autora. Assim, embora, não nomeada como "horas extras" constata-se que a jornada suplementar foi devidamente remunerada, não havendo como dar guarida à pretensão obreira."

A reclamante recorre renovando suas alegações de que o Município efetua o pagamento das horas extras sem o acréscimo de 50%.

Com razão.

A reclamante foi admitida em 08/08/2002 para o exercício do cargo de Professora de Educação Básica II (PEB -II).

Primeiro cabe ressaltar que mesmo sendo fato incontrovertido a autora laborar em jornada extraordinária, o Município reclamado apresenta contestação genérica alegando que jamais houve labor em jornada extraordinária.

Verifica-se da Lei Complementar Municipal n 83/2001, em seus art. 19 e 33 (ID. 71d3f5a - Pág. 13), que o Município remunera as horas extras de maneira diferente do método previsto na CLT:

Art. 19. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no art. 15 desta Lei Complementar, que não estejam em acumulação remunerada de cargo, emprego



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

ou função pública, poderão ser convocados em regime suplementar de trabalho, na forma prevista no § 2º do art. 57 desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se por **carga suplementar de trabalho** de que trata este artigo, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, principalmente, quando da substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.

[...]

Art. 33: A retribuição pecuniária do titular de cargo, por **hora prestada a título de carga suplementar** de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora da carga horária, corresponderá a 1/100 (um cem avos) do valor fixado para a jornada inicial do Trabalho do docente da Escala de Vencimentos- Classe Docente, de acordo com o nível em que está enquadrado o servidor.

Parágrafo único: Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como cinco semanas.

E, de fato, nas fichas financeiras juntadas há indicação da verba "63 PAGTO CARGA SUPLEMENTAR" com o valor total mensal, sem discriminação do número de horas extras prestadas.

O direito ao adicional de horas extras para a extração da jornada normal de trabalho não pode ser suprimido por lei municipal, vez que a competência para legislar sobre Direito Trabalhista é privativa da União (art. 22, I, da CF) e o direito ao adicional mínimo de 50% sobre a remuneração normal para a jornada suplementar vem garantido no art. 7º, XVI, da Carta Política. Inteligência do entendimento consubstanciado na OJ nº 206 da SDI-I do TST.

É evidente o prejuízo à reclamante ao ter suas horas extras remuneradas a base de 1/100 avos da jornada inicial em contraponto da garantia da remuneração da hora mais o adicional de 50% previsto na CLT.

Diante do exposto, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras a serem apuradas em liquidação, considerando as horas indicadas na petição inicial em ID 344a653 - Pág. 9 - que não foram impugnadas especificamente pela reclamada - , a carga horária semanal de 30 horas e a diária de 6 horas (aplicação do divisor 180).

Os valores recebidos a título de "PAGTO CARGA SUPLEMENTAR" serão compensados do valor mensal apurado.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante a inexistência de pedido em inicial, não haverá condenação de reflexos das horas extras em demais parcelas.

Considerando que o contrato de trabalho da autora se encontra vigente, a apuração será realizada desde a primeira parcela imprescrita até a data do ajuizamento da ação.

Reformo nesses termos.

A situação descrita extrapola o exame deste PLC, mas evidencia um possível efeito dependendo de sua aplicação. Sabe-se que no atual plano de cargos municipais existem cargos de professores com carga de trabalho fixa e outros com regime horistas. Para aqueles eventual atribuição de carga suplementar pode surtir o efeito mencionado, enquanto para estes não me parece ter o mesmo efeito.

O que se nota é que os efeitos da modificação na duração da hora aula dependerão da forma em que a lei será aplicada, logo, cabe ao Poder Executivo normatizá-la, por meios infralegais, prezando pela segurança jurídica de seus efeitos, inclusive orçamentários.

De todo modo, como a atribuição desata carga suplementar não é matéria desta Lei, não cabe este parecer jurídico examinar tal questão, embora valha a ressalva ao administrador público e aos Srs. Vereadores sobre a potencialidade da situação, assim como a atual necessidade de rever todo o Plano de Carreira do Magistério, especialmente quanto à regulamentação das cargas suplementares.

III - CONCLUSÃO

Assim ante o exposto, concluo.

O PLC nº 026/2022 atende às disposições locais, não sofrendo de vícios de constitucionalidade que possam impedir o seu regular trâmite, deliberação e votação.

É o parecer.





Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim encaminho este parecer jurídico primeiramente ao técnico legislativo, para que se dê publicidade ao mesmo, e posteriormente seja encaminhado ao requerente.

Pradópolis, 14 de dezembro de 2022.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

